# MINISTÉRIO DA FAZENDA
## TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
## PRIMEIRA CÂMARA

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 10215.000544/2002-80 |
| **Recurso nº** | 133.360 Voluntário |
| **Matéria** | IMPOSTO TERRITORIAL RURAL |
| **Acórdão nº** | 301-33.678 |
| **Sessão de** | 28 de fevereiro de 2007 |
| **Recorrente** | RAIMUNDO NONATO VASCONCELOS COLARES |
| **Recorrida** | DRJ/RECIFE/PE |

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: DITR – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – A entrega espontânea da DITR, mas fora do prazo fixado pela Secretaria da Receita Federal, enseja o pagamento de penalidade capitulada no art. 7º da Lei nº. 9.393/96.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

# Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ- Recife/PE, que manteve lançamento de multa por entrega em atraso da DITR exercício 1997.

Intimado da decisão de primeira instância, em 18/07/2005, o Recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 25/07/2005, no qual alega que não há qualquer valor a ser recolhido, pois, não tem débitos com a Secretaria da Receita Federal.

É o Relatório.

# Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos regulamentares de admissão e por conter matéria de competência deste Conselho.

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão singular que julgou procedente o lançamento da multa por atraso na entrega da DITR-1997.

O art. 7º da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, dispõe que:

> *"Art. 7º No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R$50,00 (cinqüenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota."*

O artigo mencionado é claro ao prescrever que mesmo entregue espontaneamente é devida a multa que decorre simplesmente do não cumprimento do prazo estipulado, deste modo deve ser mantida a penalidade em nome da Recorrente.

Diante disso, voto pela manutenção da decisão recorrida para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007

LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator